

**126) AÇÃO ORDINÁRIA** – Pretendido pagamento do ALE no período em que os servidores estiveram afastados para tratamento de saúde. Não é certo dizer que o ALE, após a edição das LCs nº 1.065/08 e 1.114/10, teria se incorporado, em valores fixos, aos vencimentos, pois há de se ter em conta tratar-se de vantagem passageira, cuja percepção depende das condições

específicas de trabalho, de sorte que em nada interfere o pagamento do ALE a aposentados e pensionistas. Recurso improvido. (Apelação nº 1008650-06.2013.8.26.0053 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza – 25/08/2014 – 6176 – Por maioria)

# Contencioso Tributário-Fiscal

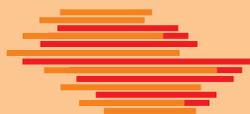
**127) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Execução movida para cobrança de vencimentos que teriam sido recebidos a maior pela executada. Alegação da excipiente de que nada deve à Fazenda, nada tendo recebido indevidamente. Matéria subjacente ao título executivo e cujo deslinde desborda dos limites da exceção de pré-executividade. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por maioria de votos. (Agravo de Instrumento nº 2063237-86.2014.8.26.0000 – Itu – 11ª Câmara de Direito Público – Relator: Aroldo Viotti – 29/07/2014 – 28.582 – Por maioria de votos)

**128) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO.** Pretensão de anular Auto de Infração e Imposição de Multa decorrente de creditamento de imposto em operações realizadas com empresa declarada inidônea. Declaração de inidoneidade posterior e desconhecida da autora. Documentos que não demonstram as transações. Ausência de comprovação das operações. Impossibilidade de reconhecimento de boa-fé. Sentença de procedência afastada. Recurso da Fazenda do Estado provido. Recurso da autora. Majoração da verba honorária. Recurso prejudicado. (Apelação n. 0060095-62.2011.8.26.0114

– São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Luiz Fernando Carmo de Barros Vidal – 25/08/2014 – 2408 – Unânime)

**129) AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL** – Reconhecimento da prescrição do débito relativo ao exercício de 2006, prosseguindo-se na execução com relação às demais certidões. Tratando-se de lançamento de ofício, à falta de notificação imediata, computam-se o prazo decadencial e o prazo prescricional, aquele calculado na forma do art. 173, I, do CTN. Admitida a existência de oportuna notificação do lançamento, mas deixando o contribuinte de recolher o tributo, passa a correr daí o prazo de prescrição, que aqui não se consumou. Recurso provido para afastar a extinção do crédito tributário. (Agravo de instrumento nº 2106253-90.2014.8.26.0000 – Santos – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza – 25/08/2014 – 6869 – Unânime)

**130) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA** – Alienação de veículo não comunicada ao DETRAN. Obrigatoriedade. Artigo 4º da Lei nº 6.606/89. Recurso não provido. (Apelação nº 0143824-42.2008.8.26.0000 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Claudio Marques – 26/08/2014 – 3858 – Unânime)



PGE  
PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

